

Bruxelas, 31 de março de 2026
(OR. en)

7825/26
ADD 1

DELECT 60
VETER 43
AGRILEG 71

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	27 de março de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 900 annex
Assunto:	ANEXO do REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 no que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica e à metrite contagiosa equina (<i>Taylorella equigenitalis</i>)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 900 annex.

Anexo: C(2026) 900 annex

Bruxelas, 27.3.2026
C(2026) 900 final

ANNEX

ANEXO

do

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 no que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica e à metrite contagiosa equina (*Taylorella equigenitalis*)

ANEXO

O anexo II é alterado do seguinte modo:

1) A parte 4 é alterada do seguinte modo:

a) No capítulo I, ponto 1, alínea a), a subalínea iii) passa a ter a seguinte redação:

«iii) um teste de identificação do agente da metrite contagiosa equina (*Taylorella equigenitalis*) realizado com um resultado negativo em cada caso sobre três amostras (esfregaços), colhidas do garanhão dador por duas vezes, com um intervalo não inferior a sete dias, e nunca antes de decorridos sete dias (tratamento sistémico) ou 21 dias (tratamento local) após um eventual tratamento antimicrobiano do garanhão dador, pelo menos dos seguintes locais:

- o prepúcio,
- a uretra,
- a fossa glandis.

As amostras que vão ser submetidas a cultura devem ser colocadas num meio de transporte com carvão ativado, como o Amies, antes de serem expedidas para o laboratório.

As amostras devem ser submetidas a, pelo menos, um dos seguintes testes:

- cultura em condições microaerofílicas durante um período de, pelo menos, sete dias para o isolamento de *Taylorella equigenitalis*, instalada no prazo de 24 horas a contar do momento da colheita das amostras do animal dador, ou 48 horas, se as amostras forem mantidas sob refrigeração durante o transporte,
- ou
- PCR ou PCR em tempo real para deteção do genoma de *Taylorella equigenitalis*, realizada no período de sete dias a contar do momento da colheita das amostras do animal dador;»;

b) No capítulo II, ponto 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Devem ser submetidos a um teste de identificação do agente da metrite contagiosa equina (*Taylorella equigenitalis*) realizado com resultado negativo em cada caso em, pelo menos, duas amostras (esfregaços), colhidas do animal dador, não antes de decorridos sete dias (tratamento sistémico) ou 21 dias (tratamento local) após um eventual tratamento antimicrobiano do animal dador, pelo menos dos seguintes locais:

- as superfícies mucosas da fossa clitoridiana,
- os seios clitoridianos.

As amostras devem ser colhidas durante o período de, pelo menos, 30 dias a que se refere a alínea a), por duas vezes, com um intervalo não inferior a sete dias no caso do teste referido na subalínea i), ou uma vez, no caso do teste referido na subalínea ii).

As amostras referidas na subalínea i) devem ser colocadas num meio de transporte com carvão ativado, como o Amies, antes de serem expedidas para o laboratório.

As amostras devem ser submetidas a, pelo menos, um dos seguintes testes:

- i) cultura em condições microaerofílicas durante um período de, pelo menos, sete dias para o isolamento de *Taylorella equigenitalis*, instalada no prazo de 24 horas a contar do momento da colheita das amostras do animal dador, ou 48 horas, se as amostras forem mantidas sob refrigeração durante o transporte,
ou
- ii) PCR ou PCR em tempo real para deteção do genoma de *Taylorella equigenitalis*, realizada no período de sete dias a contar do momento da colheita das amostras do animal dador.».

2) A parte 5 é alterada do seguinte modo:

a) O capítulo II é alterado do seguinte modo:

i) o ponto 1, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

«a) Foram mantidos durante um período de, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita num Estado-Membro ou numa zona de um Estado-Membro em que a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) não tenha sido comunicada, durante pelo menos os dois anos anteriores, num raio de 150 km em redor do estabelecimento;»,

ii) o ponto 1, alínea b), passa a ter a seguinte redação:

«b) Foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de vetores no que se refere à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) durante um período de, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;»,

iii) o ponto 2, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

«a) Foram mantidos, durante um período de, pelo menos, 60 dias antes da colheita dos oócitos ou dos embriões e durante essa colheita, num Estado-Membro ou numa zona de um Estado-Membro em que a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) não tenha sido comunicada, durante pelo menos os dois anos anteriores, num raio de 150 km em redor do estabelecimento;»,

iv) o ponto 2, alínea b), passa a ter a seguinte redação:

«b) Foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de vetores no que se refere à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) durante um período de 60 dias antes da colheita dos oócitos ou dos embriões e durante essa colheita;»;

b) O capítulo III é alterado do seguinte modo:

i) o título passa a ter a seguinte redação:

«Requisitos aplicáveis aos bovinos, ovinos e caprinos e a animais das famílias *Camelidae* e *Cervidae* no que se refere à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica»,

- ii) no ponto 1, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:
«Os bovinos, ovinos e caprinos e os animais das famílias *Camelidae* e *Cervidae* que são dadores de sémen devem preencher pelo menos uma das seguintes condições:»,
- iii) o ponto 1, alínea b), passa a ter a seguinte redação:
 - «b) Foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de vetores no que se refere à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica durante um período de, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;»,
- iv) no ponto 2, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:
«Os bovinos, ovinos e caprinos e os animais das famílias *Camelidae* e *Cervidae* que são dadores de oócitos para a produção *in vitro* de embriões e dadores de embriões obtidos *in vivo* têm de preencher pelo menos uma das seguintes condições:»,
- v) o ponto 2, alínea b), passa a ter a seguinte redação:
 - «b) Foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de vetores no que se refere à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica durante um período de, pelo menos, 60 dias antes da colheita dos oócitos ou dos embriões e durante essa colheita;».